



TC 033.339/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT/SP)

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 218/04 (peça 2, p. 137-159), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Força Sindical São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-130).

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-130), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 132), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 126).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

4. Neste contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 218/04 (peça 2, p. 137-159), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Força Sindical São Paulo, tendo por objetivo promover qualificação social e profissional em auxiliar administrativo com especialização em gestão do capital humano com ênfase em informática, operador de telemarketing com especialização em vendas e informática, porteiro com excelência no atendimento e informática, serviços de hotelaria e hospedagem para 290 educandos.

5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 149.060,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.812,00 (peça 2, p. 153). A concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 29.812,00), 2ª) 55% (R\$ 81.983,00) e 3ª) 25% (R\$ 37.265,00), do valor

ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850054 (peça 2, p. 173), 850156 (peça 2, p. 185) e 850204 (peça 2, p. 193), creditados na conta corrente específica em 4/1/2005 (peça 2, p. 173), 2/3/2005 (peça 2, p. 185) e 14/3/2005 (peça 2, p. 193), respectivamente.

6. Foi pactuado que esse subconvênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 159-161).

7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e a Força Sindical estava incluída na amostra (peça 1, p. 20).

9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 10). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 4, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 4, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 218/04 e analisadas no Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141), que se baseou na Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-73).

13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades como motivadoras das glosas (peça 14, p. 72):

a) inexistência de avaliação e de parecer conclusivo emitido pela SERT, sobre os resultados da ação conveniada;

b) falta de documento indicando a qualificação, experiência, formação e capacitação dos instrutores;

c) falta de assinatura em recibos de pagamento a autônomo (RPA);

d) confecção de apostilas em quantidade excedente ao número de educandos e aquisição de kit aluno e confecção de certificado em empresas com atividades econômicas incompatíveis com os produtos/serviços adquiridos;

e) emissão de documento fiscal após o término da vigência do convênio e inexistência de termo de recebimento dos produtos/serviços;

f) movimentação irregular da conta do convênio.

14. Essas irregularidades motivaram a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica. O fundamento para instauração da Tomada de Contas foi a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 218/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº. 048/04 - SERT/SP.

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, Francisco Pereira de Sousa Filho, Presidente da Força Sindical São Paulo, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado, bem como a referida entidade (peça 14, p. 73).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 295/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 74), recebido em 20/6/2016 (peça 14, p. 94);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 296/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 79), recebido em 21/6/2016 (peça 14, p. 97);

c) Francisco Pereira de Sousa Filho: Ofício 297/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 84), recebido em 18/6/2016 (peça 14, p. 98);

d) Força Sindical São Paulo: Ofício 298/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 89), recebido em 20/6/2016 (peça 14, p. 99).

17. Em atenção ao chamamento processual, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 14, p. 100-112) e a Força Sindical (peça 14, p. 126-128) apresentaram defesa, as quais não foram acolhidas na análise do GTCE, conforme item VII do Relatório de TCE (peça 14, p. 134-140). Os Srs. Carmelo Zitto Neto e Francisco Pereira de Sousa Filho permaneceram silentes.

18. Assim, o Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141), após rejeição da defesa mencionada, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 149.060,00, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

19. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 47/2016, como demonstram os ofícios à peça 15, p. 17-24, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento de Sistema 2017NS000047, de 11/7/2017 (peça 15, p. 33).

20. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 581/2018 (peça 15, p. 42-46), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 581/2018 (peça 15, p. 48). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 581/2018 (peça 15, p. 49).

21. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 22/8/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 15, p. 55).

22. No despacho de peça 24, do processo TC 005.414/2018-0, o Relator deste e daquele feito, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, determinou, dentre outras medidas, o apensamento àquele processo, dos seguintes 14 feitos em tramitação no TCU, referentes ao Convênio 48/2004: 003.222/2018-7; 005.374/2018-9; 031.376/2018-5; 031.824/2018-8; 031.830/2018-8; 031.835/2018-0; 033.339/2018-0; 033.342/2018-0; 033.344/2018-3; 033.351/2018-0; 037.182/2018-8; 037.236/2018-0; 037.276/2018-2; 037.279/2018-1.

23. Desse modo, em cumprimento ao referido despacho do Relator, a Secex/TCE, em 3/10/2019, apensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0.

24. Contudo, o TCU, no Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara, prolatado no âmbito do processo TC-000.620/2018-1, do qual se transcreve os trechos relevantes, determinou o desapensamento antes ordenado pelo Relator:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. prosseguir com a instrução das TCEs já autuadas neste Tribunal, oriundas dos subconvênios firmados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sem apensá-las ao TC 005.414/2018-0, até que ocorra seu julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

1.7.2. apensar os processos TC 014.671/2016-6, 014.669/2016-1, 015.153/2016-9, 011.486/2016-3, 028.083/2015-6, 033.133/2015-8, 033.074/2015-1 ao TC 005.414/2018-0;

1.7.3. desapensar do TC 005.414/2018-0 os processos a ele apensados sem que tivessem sido instruídos ou apreciados pelo Tribunal, com o prosseguimento das respectivas análises e apensamento ao referido processo somente após o respectivo julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

1.7.4. dar ciência da presente deliberação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, à Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), aos sucessores do Sr. Nelson Crecibeni Filho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Ministério da Economia; e

1.7.5. anexar cópia desta deliberação ao TC 005.414/2018-0.

25. Desse modo, em cumprimento ao decidido no Acórdão, a Secex/TCE, em 23/4/2021, desapensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0.

26. Na instrução de peça 19, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 218/2004.

Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que aos itens relativos a instrutores e discentes foram adequadamente executados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 54/2016/GETCE/SPPE/MTb (peça 14, p. 62-

73); Relatório de TCE 47/2016 (peça 14, p. 129-141).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea “a”), Termo do Convênio 218/2004 (2.2.1, 2.2.9, e 2.2.11), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

Débitos relacionados aos responsáveis Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87):

DATA	VALOR REPASSADO
4/1/2005	29.812,00
2/3/2005	81.983,00
14/3/2005	37.265,00

Valor atualizado do débito até 23/6/2021: R\$ 353.381,69

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsáveis: Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), e Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87)

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 218/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores e discentes.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

27. Essa instrução contou com a anuência das instâncias superiores da Secex/TCE (peças 20-21), e do Relator do feito (peça 22).

28. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 22), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Força Sindical São Paulo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40014/2021- Secomp-4 (peça 25)

Data da Expedição: 3/9/2021

Data da Ciência: **6/9/2021** (peça 28)

Nome Recebedor: Marco Gomes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 23/9/2021

b) Francisco Pereira de Sousa Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40013/2021- Secomp-4 (peça 26)

Data da Expedição: 3/9/2021

Data da Ciência: **6/9/2021** (peça 27)

Nome Recebedor: Jacó Vogel Sanger

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 23).

Fim do prazo para a defesa: 23/9/2021

29. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

30. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Força Sindical São Paulo e Francisco Pereira de Sousa Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

35. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base

de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

Da revelia dos responsáveis Força Sindical São Paulo e Francisco Pereira de Sousa Filho

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 14, p. 126-128), pela Força Sindical, **não** elidem as irregularidades apontadas, conforme item VII do Relatório de TCE (peça 14, p. 134-140).

40. Contudo, ainda em nome do princípio da verdade real, faz-se necessário aludir a um fato que se observa nos autos, mas não foi mencionado pela defesa.

41. As irregularidades ocorreram até 14/3/2005.

42. Os responsáveis defendentes foram notificados acerca da irregularidade mais de 10 (dez) anos após essa data conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Pereira de Sousa Filho: Ofício 297/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 84), recebido em 18/6/2016 (peça 14, p. 98);]

b) Força Sindical São Paulo: Ofício 298/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 17/6/2016 (peça 14, p. 89), recebido em 20/6/2016 (peça 14, p. 99).

43. Nesse caso, tendo em vista que a entidade subconveniente apresentou a prestação de contas e o órgão concedente demorou para requerer os documentos faltantes, a defesa ficou inviabilizada, pois há dificuldades em levantar esses documentos após todo esse tempo, especialmente se for considerado que o Termo de Subconvênio (peça 2, p. 155), item 9.2 transcrito adiante, previa a guarda de documentos pela subconveniente por apenas 5 (cinco) anos:

A FORÇA SINDICAL REGIONAL DE SÃO PAULO manterá arquivado por um período de 5 (cinco) anos; em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número de Convênio;

44. Mesmo que os responsáveis não tenham apresentado a documentação completa na época da prestação de contas, a demora da entidade concedente em solicitar eventuais documentos faltantes, impede que, após mais de dez, os defendentes pudessem apresentar documentação para suprir eventuais omissões.



45. Sendo assim, em privilégio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se considerar elidida a irregularidade objeto de citação.

46. Dessa forma, os responsáveis Força Sindical São Paulo e Francisco Pereira de Sousa Filho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Mesmo assim, conforme exame acima, será proposto que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), e Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), dando-se-lhes quitação.

CONCLUSÃO

47. Inicialmente, os responsáveis Força Sindical São Paulo e Francisco Pereira de Sousa Filho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, visto que não apresentaram alegações de defesa.

48. No entanto, uma vez que o exame dos elementos contidos nos autos foi capaz de afastar a irregularidade objeto da citação, será proposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), e Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), dando-se-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Força Sindical São Paulo e Francisco Pereira de Sousa Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Francisco Pereira de Sousa Filho (CPF 852.923.038-87), e Força Sindical São Paulo (CNPJ 68.971.316/0001-64), dando-se-lhes quitação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Previdência, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

d) apensar o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara.

SecexTCE,
em 12 de Novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3